XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

VALTER MOURA DO CARMO

MARCIA ANDREA BÜHRING

PATRICIA ELIAS VIEIRA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring; Patricia Elias Vieira; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-613-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, foi realizado durante o XXIX Congresso Nacional do CONPEDi (Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities) que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na UNIVALI em Balneário Camboriú. O GT - Grupo de Trabalho recebeu 14 artigos para apresentação e discussão, que levaram em consideração as formas adequadas de resolução de conflitos, permitindo aos sujeitos envolvidos no choque de interesses à possibilidade de dirimir o ruído de comunicação existente na relação jurídico-social por métodos autocompositivos.

O sistema multiportas idealizado por Frank Sander na Universidade de Harvard em 1976 se espraiou para além das fronteiras americanas e é objeto de aplicação no Brasil de forma extrajudicial e judicial.

Discussões que transitaram pela negociação, conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa sobre contratos de agronegócio, comunidades quilombolas, crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, arrendamento rural, licitações e contratações públicas, direito à imagem entre outros temas que levam em conta o interesse dos particulares, mas especialmente a relevância social da solução adequada dos conflitos nessas diferentes áreas do direito material.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT, parabenizando os autores pela excelência da produção científica apresentada no evento e ao CONPEDi pela organização de mais um evento de destaque no cenário da Pós-Graduação do Brasil.

Foram apresentados os seguintes artigos neste Grupo de Trabalho:

1 - FACES E INTERFACES DA LEI N. 13.986/2020 NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AMBIENTAL E PACIFICADOR DO AGRONEGÓCIO - Daniela da Silva Jumpire, Augusto Martinez Perez Filho e Edmundo Alves de Oliveira.

2 - A APLICAÇÃO DOS COSTUMES EM PROCEDIMENTOS ARBITRAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Thiago Bortolini Teixeira e Marina Dal Pizzol Siqueira.

3 - TERRITÓRIO QUILOMBOLA: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO FUNDIÁRIO QUILOMBOLA - Hellen Carolina da Rocha Cardoso, Jean Carlos Nunes Pereira.

4 - LEVANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA A SÉRIO: A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS - Lenice Kelner Giordani, Alexandre Colvara Pereira e Michele Borges Greco

5 - MEDIAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS MEDIADORES PARA EFETIVAÇÃO DA PACIFICAÇÃO SOCIAL - Alderico Kleber De Borba, Gustavo Ivan Martins Nunes.

6 - MEDIAÇÃO: UM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA OS INDIVÍDUOS ENVOLVIDOS EM CONFLITOS E A EFICÁCIA SOCIAL - Danielle Cristina da Mota de Morais Rezende, Laise Alves do Carmo e Lauren Lautenschlager Scalco.

7 - ARBITRABILIDADE DE CONFLITOS ORIUNDOS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO RURAL - Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas, Marina Dal Pizzol Siqueira e Thiago Bortolini Teixeira.

Boa leitura!

Profa. Dra. Patricia Elias Vieira – UNIVALI

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring - PUCRS

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O REESTABELECIMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS

RESTORATIVE JUSTICE AND THE RE-ESTABLISHMENT OF PERSONAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS, VICTIMS OF MILTREATMENT

Gabriela Decurcio [1]
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago [2]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar os conflitos intrafamiliares, suas causas endógenas e exógenas, assim como os maus-tratos de pais para com seus filhos e suas consequências psicossociais e jurídicas. Tem por escopo ainda, averiguar a efetividade dos mecanismos tradicionais de resolução desses tipos de controvérsias e apresentar uma nova via mais adequada ou apropriada à resolução dos conflitos e da violência intrafamiliar, por se fundar na restauração das vítimas, na responsabilidade do agressor e na reparação dos danos. Dessa forma, a presente investigação tem por objeto de estudo: o acesso à justiça, os mecanismos extraprocessuais de solução de conflitos (MESCS), a solução dos conflitos e da violência intrafamiliar por meio da Justiça Restaurativa e a efetividade dos Direitos da Personalidade dos indivíduos envolvidos neste tipo de conflito e violência. Para tanto, a metodologia utilizada na pesquisa será o hipotético-dedutivo e consistirá na consulta de obras bibliográficas, periódicos nacionais, revistas, legislações e artigos científicos existentes acerca do tema/problema.

Palavras-chave: Violência intrafamiliar, Maus-tratos, Crianças e adolescentes, Justiça restaurativa, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims at intra-family conflicts, its endogenous and exogenous causes, as well as the mistreatment of parents towards their children and their legal psychosocial consequences. Its scope is also to investigate the effectiveness of traditional mechanisms for resolving these types of disputes, and present a new, more adequate or appropriate way to resolve conflicts and intra-family violence, as it is based on the restoration of victims, on the responsibility of the aggressor and on repairing the damages. Thus, the present investigation has as its object of study: access to justice, extra-procedural conflict resolution mechanisms, the solution of conflicts and intrafamily violence through Restorative Justice and the effectiveness of the

[1] Mestranda do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Maringá. E-mail: gabi_decurcio@hotmail.com.

[2] Orientadora. Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidade do Minho, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Professora Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas a UNICESUMAR.

Personality Rights of the individuals involved in this type of conflict and violence. Therefore, the methodology used in the research will be hypothetical-deductive, and will consist of consulting bibliographic works, national periodicals, magazines, legislation and existing scientific articles on the theme/problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intrafamily violence, Mistreatment, Children and adolescents, Restorative justice, Personality rights

INTRODUÇÃO

A família brasileira, além de constituir a base do Estado, é responsável pela formação integral das crianças e adolescentes, especialmente de seus valores morais e sociais. Em razão de sua constante evolução e alteração em seu contexto, a família acaba por fazer jus a mais ampla proteção estatal, independente da maneira em que é formada, seja por vínculo consanguíneo, conjugal, por afinidade ou adoção.

As transformações encaradas pelas famílias, suas diversas formas de constituição e o fato de todo e qualquer membro possuir direitos fundamentais e da personalidade, resulta no enfrentamento de conflitos que poderão vir a surgir entre seus membros, em especial, conflitos parentais. Importante destacar que, qual seja o conflito familiar, a dignidade humana de seus membros deve ser preservada, tendo em vista ser o centro do planejamento familiar.

Faz-se imprescindível ressaltar que os direitos das crianças e adolescentes foram assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 227, que trouxe o Estado, a família e a sociedade como responsáveis por essa proteção. Da mesma forma o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º e seguintes, também assegura tais direitos e visa à proteção integral desse grupo vulnerável, centralizando no melhor interesse do menor.

Com o aumento considerável de conflitos intrafamiliares, onde há a predominância da violência, seja ela de forma física, sexual, psicológica/emocional, é possível a percepção de que as razões vão além do conflito em si, pois muitas das vezes, há fatores que podem interferir nas atitudes do agressor que pertencem ao seu passado e contribuem para a violência intrafamiliar.

Posto isso, o presente artigo primeiramente tratará dos direitos da personalidade no ambiente intrafamiliar, após explicitará os direitos das crianças e dos adolescentes. Posteriormente, perquirirá os maus-tratos dos pais para com o filho e suas possíveis razões e causas. Por fim analisará novo mecanismo de solução extrajudicial, calçado na restauração das vítimas, na responsabilização do agressor e na reparação de danos, e averiguará se esta nova via, deve ser considerada mais adequada e apropriada para esse tipo específico de conflito e/ou violência.

Nesse sentido a presente pesquisa se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem hipotético-dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, e

método jurídico interpretativo, exegético, sistemático e crítico, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO FAMILIAR

A família brasileira tinha a prevalência da forma tradicional ou patriarcal e após o século XX começou a sofrer constante mudança, seja em sua função, sua composição ou natureza. Conforme Lôbo (2022, p. 17-18), tamanha evolução trouxe a proteção constitucional a qualquer entidade familiar e uma nova denominação, qual seja, autoridade parental.

Relacionado à vida, o direito da família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado e o fato de a família não ter uma única identidade e abranger pessoas que possuem algum vínculo consanguíneo, conjugal, de afinidade ou adotivo, fez com que se tornasse uma instituição considerada sagrada e necessária, motivo pelo qual faz jus a mais ampla proteção estatal (GONÇALVES, 2022, p.17).

Inclusive, para Carlos Roberto Gonçalves (2022, p. 314) entende-se por família:

> [...] um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos, correspondendo ao que os romanos denominavam domus. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio.

Observa-se que direitos novos surgiram no âmbito familiar, e estão a surgir, tanto para o instituto família, quanto para seus membros, como a igualdade entre os filhos de qualquer origem, liberdade de constituir e dissolver união familiar, direitos e deveres recíprocos, disputas parentais, multiparentalidades, direito ao conhecimento genético, parentalidade socioafetiva, dentre outros. (LÔBO, 2022, p.17-18). Ademais, dentre tantos direitos, os fundamentais, definidos como “direito de todos”, se fazem presentes por pertencer a qualquer ser humano e por buscar satisfazer os princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana.

Nesse sentido, em consideração à ligação da dignidade humana com os direitos fundamentais, Francisco Amaral (2018, p. 353-357), ensina que: “o princípio da dignidade da

pessoa humana traduz o reconhecimento do valor da pessoa como entidade independente e preexistente ao ordenamento, dotada de direitos invioláveis que lhe são inerentes".

Assim, a Constituição Federal de 1988 traz a dignidade humana como princípio primordial para o planejamento familiar, nos termos do artigo 226, §7º[1]. Ainda, com o artigo subsequente, é possível verificar que a família, ao lado da sociedade e do Estado possui o dever legal de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou seja, faz-se necessário assegurar o desenvolvimento físico e mental, bem como a formação integral da personalidade das crianças e dos adolescentes (MADALENO, 2021; GONÇALVES, 2022).

Francisco Amaral (2018, p. 353-357), também ensina, em razão da ligação dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da personalidade em formação, que o direito da personalidade tutela os bens e valores da pessoa humana. Dessa forma, tais direitos podem ser de natureza física, como por exemplo o direito à vida e ao próprio corpo e, natureza moral e intelectual, como o direito à liberdade, à honra, ao segredo, à imagem e à identidade.

Como complemento, Elimar Szaniawski (1993, p. 35-36) define a personalidade como:

> A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens. Os bens do homem são protegidos tanto pelos efeitos reflexos do direito objetivo como pelo direito subjetivo, sendo sua natureza diversa. Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo são denominados de direitos da personalidade.

Definido a dignidade humana como primordial e proteção da personalidade humana como essencial, em especial no desenvolvimento desta em crianças e adolescentes, Anderson Scheiber (2022, p. 5-13) ensina que os direitos da personalidade são direitos fundamentais e essenciais à condição humana, ou seja, caso eles não estejam presentes, os demais direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo.

[1] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Ainda, Francisco Amaral (2018 p. 353-357) reforça que os direitos da personalidade estão ligados à maneira de ser de cada indivíduo, à sua existência como direitos ou situações jurídicas subjetivas, além de ser possível sua proteção perante terceiros. Assim, resta demonstrado a importância da presença deste na vida humana.

Diante da evolução no âmbito familiar, todos os membros da família, inclusive a criança, passaram a ser dignos de direitos e a serem tratados de forma igualitária, o que deu sentido a entidade familiar. Passou-se então de pátrio poder, poder este que pertencia a um único membro, para tornar-se poder familiar, com direitos e deveres recíprocos (LÔBO, 2022, p.323).

Lôbo (2022, p. 323) ainda complementa que, com o poder familiar, mesmo que sejam as crianças e os adolescentes menores de idade, estes possuem capacidade de direito[2], e aos pais, que possuem autoridade parental, cabem, portanto, o exercício de direitos e deveres em relação a seus filhos a fim de priorizar o melhor interesse do menor.

Por fim, apesar dos direitos e deveres pertencentes às crianças e adolescentes, e a importância da proteção dos direitos fundamentais e direitos da personalidade, Hanna Arendt (2020, p.11) ensina que: “os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo com que eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência.”. Assim, comprova-se que o crescimento e desenvolvimento da personalidade do ser humano, principalmente dos menores de idade, enquadram-se como direitos fundamentais e direitos da personalidade, e são reflexos do contato com a sociedade e do círculo familiar em que se está inserido.

2 OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Antigamente, a criança e o adolescente não eram tratados como sujeitos detentores de dignidade, assim, eram coisificados. A família não tinha espaço para diálogo, nem visava manter um laço de afetividade. Caracterizava-se pela falta de sentimentos e valores, e por manter o foco apenas na conservação de seus bens.

[2] Capacidade que toda pessoa tem de ser sujeito de direito. Esta capacidade é reconhecida a todo e qualquer ser humano, sem distinções. É inerente ao ser humano. Código Civil, Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Com a evolução da sociedade e da família, os primeiros sinais dos direitos da criança foram abordados de forma bem ampla pela Convenção Americana de Direitos Humanos[3], nos anos de 1969.

Ainda no século XX, o Estado acreditava que famílias desestruturadas e semelhantes, resultavam na delinquência juvenil. Assim, aquele, passou a intervir por meio de políticas públicas, para que as crianças e adolescentes tivessem educação e saúde garantidas e, ainda, fossem inseridos na sociedade, além de se responsabilizar pela punição deste grupo (CARDIN, MOCHI, 2018, p. 27-28).

Com Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes tiveram assegurados direitos para si o que levou a ser um dever de garantia exercido pelo Estado, família e sociedade. A concretização se deu por meio do artigo 227, que ainda menciona como prioridade absoluta desse grupo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, de modo que todos estes direitos fossem fundamentais infanto-juvenis (VERONESE, DA COSTA, 2006, p.51)

Posteriormente, em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, lei nº 8.069, que veio romper qualquer irregularidade entre os cidadãos e promover a efetividade dos princípios estabelecidos. Veio também garantir o desenvolvimento dos menores com a proteção integral da criança e do adolescente, centralizada no melhor interesse destes para que pudessem usufruir da vida de forma plena, conferindo, ainda, a estes o reconhecimento de sujeitos de direitos fundamentais, bem como o título de crianças para os menores até 12 anos incompletos e de adolescentes os menores de 12 a 18 anos completos. (CARDIN, MOCHI, 2018, p. 23-36)

Além disso, os artigos 3º[4] e 5º[5] do Estatuto (BRASIL, 1990) anteriormente mencionado merecem destaque. O primeiro define que crianças e adolescentes, qualquer seja, sem discriminação, são indivíduos que gozam de todos os direitos fundamentais,

[3] Artigo 19 – Direito das Crianças - Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

[4] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[5] Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

assegurando-lhes ainda oportunidades e facilidades, a fim de alcançar um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade. Já o segundo, protege esse grupo de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), também define, como direitos fundamentais, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.

Além dos direitos fundamentais, o ECA (BRASIL, 1990) determina medidas que interferem nos direitos e deveres das crianças e adolescentes, sendo medidas de prevenção especial, de proteção, prática de atos infracionais, medidas socioeducativas, medidas pertinentes aos pais e responsáveis, dentre outras.

Ainda, o Estatuto (BRASIL, 1990) regulamenta atendimento social para crianças de vulnerabilidade social e familiar. No caso de haver prática de infrações penais, o ECA descarta aplicação de pena como as aplicadas em adultos, aplicando medidas socioeducativas, que podem ser cumuladas com medidas protetivas.

Apesar de diversas proteções previstas para este grupo, de acordo com os ensinamentos de Dalka Chaves de Almeida Ferrari (FERRARI, VECINA, 2002, p.23) a sobrevivência da criança depende do ambiente em sua volta, que contribui também para sua formação e desenvolvimento, em especial da personalidade.

Assim, a criança e o adolescente gozam de proteção privilegiada na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, acabam por terem uma dependência do ambiente em sua volta, no qual dependem de outro ser humano para crescer. Dessa forma, toda e qualquer necessidade e atenção prestada à criança e ao adolescente é responsabilidade de um adulto para que garanta a eles um desenvolvimento pleno, ou seja, físico, mental, moral, espiritual e social, sendo observados todos os direitos fundamentais.

3 OS MAUS-TRATOS DOS PAIS PARA COM O FILHO E O AFRONTO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Sabe-se que, em razão da formação física e psíquica estarem em construção, as crianças e os adolescentes são seres de vulnerabilidade potencializada. Dessa forma, são encontrados em desigualdade e correm riscos de terem seus direitos diminuídos, o que justifica a necessidade de proteção especial. No ambiente familiar, onde temos pais e filhos, não é diferente.

A família, em razão da sua grande evolução e transformação, teve alterações em seus valores sociais e morais e tornou-se multicultural, passando sua constituição ser possível de diversas formas. Em decorrência desta diversidade e da proteção dos direitos de seus membros, houve aumento de conflitos e divergências e, consequentemente, possível aumento da litigiosidade presente no sistema jurídico (FERMENTÃO, FERNANDES, 2020)

Os conflitos familiares podem ser denominados conflitos conjugais ou convivenciais, ou, conflitos parentais. Os primeiros podem decorrer de divergências de interesses, de valores, de necessidades dentro do ambiente familiar, onde a união dos envolvidos se deu por meio de casamento ou união estável. Neste, qualquer conflito em que não se veja a possibilidade de solução, visa-se divórcio ou dissolução estável. Já os conflitos parentais decorrem de uma incompatibilidade de interesses, valores e necessidades entre pais e filhos, onde muitas das vezes estão relacionados com o poder familiar, este exercido pelos pais. Aqui há a discussão, por exemplo, sobre a guarda, alimentos, reconhecimento da paternidade, alienação parental e convivência (FERMENTÃO, FERNANDES, 2020).

Assim, independente de tratar-se de conflitos familiares conjugais, convivenciais ou parentais, quando há indícios de predominância de comportamentos violentos dentro do ambiente familiar, seus membros vêm a falhar na capacidade de lidar com o conflito, e tudo acaba por resultar em violência, seja em uma situação de baixa ou de alta relevância. (SEIXAS, DIAS, 2013, P. 48)

O ambiente familiar deveria ser considerado socialmente um ambiente de afeto, segurança e proteção, e configurar o verdadeiro sentido de lar, mas, não é o que acontece quando há violência em decorrência de um conflito familiar. Assim, acontece a violência contra crianças e adolescente, conhecida como violência intrafamiliar ou doméstica e que quando especificada na violência física, configura-se delito de maus-tratos. (VERONESE, DA COSTA, 2006, p. 138).

Nesse sentido, precisamos definir violência. Segundo Marcondes filho (2001), para Aristóteles, violência, de forma ampla, é tudo que vem do exterior e se opõe, de alguma forma, ao movimento interior. É uma coação física, onde alguém é obrigado a fazer algo ou deixar de fazer. Utiliza-se do excesso de força que ultrapassa o respeito ou qualquer consideração que se tem por alguém.

No âmbito familiar, é possível caracterizar violência como física quando for capaz a verificação de um simples tapa à torturas impensáveis, estas muitas vezes justificadas como formas de educar. De acordo com a lei 13.431/2017 (BRASIL, 2017), lei esta que tutela a criança e o adolescente, vítimas de violência em qualquer ambiente ou circunstância, define a violência física como uma ação imposta à criança e ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou cause sofrimento físico (FERRARI, VECINA, 2002, p.77).

Contudo, nem só a violência física pode vir a configurar maus-tratos. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a violência física, sexual, psicológica/emocional e a negligência podem vir a configurar maus-tratos, inclusive de pais para com os filhos em ambiente familiar (OMS, 2016).

A violência sexual, com base na lei 13.431/2017, diz respeito a qualquer conduta que venha a constranger criança ou adolescente para fins sexuais, de forma presencial ou por meio eletrônico para estimulação sexual do agente ou de terceiro. Já a violência psicológica/emocional desmembra-se em discriminação, desrespeito ou depreciação mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, xingamento, ridicularizarão, indiferença, exploração ou intimidação sistemática, alienação parental ou qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente a crime violento contra membro de sua família (BRASIL, 2017)

Para que seja configurada qualquer violência descrita acima, é necessária uma relação jurídica entre o sujeito ativo e passivo, que, no contexto estudado, correspondem, respectivamente, os pais e seus filhos. Assim, os pais possuem autoridade, guarda ou vigilância sobre seus filhos e, para configurar maus-tratos, com a vontade de expor a perigo a vida ou saúde da vítima, ora seus filhos, poderão privá-los de alimentos necessários para a subsistência, de cuidados indispensáveis, submetê-los a trabalho excessivo ou inadequado, abusar de meios disciplinares a fim de corrigi-los. Este último não pode vir a representar agressão ou intenso sofrimento físico ou mental, para que não venha a configurar crime diverso (VERONESE, DA COSTA, 2006, p.139-143).

A violência intrafamiliar ainda pode ser caracterizada por qualquer ação ou omissão praticada por pais ou responsáveis, a fim de privar seus filhos de seus direitos e usufrutos de bem-estar, além de interferir em seu desenvolvimento físico, psíquico e social. Tais atitudes possibilitam alguns possíveis padrões. O primeiro é que os pais agressores, provavelmente foram agredidos por seus ascendentes, e geram uma reprodução ininterrupta. O segundo é o isolamento da família no todo, o que dificulta a percepção de que há uma violência intrafamiliar. Outro possível padrão diz respeito ao poder socioeconômico da família, onde classes menos favorecidas ganham destaque em conflitos familiares, porém, talvez seja apenas pelo fato das classes favorecidas não efetuarem a denúncias sobre estes (CARDIN, MOCHI, 2018, p. 74-76).

Outros fatores como o estresse, depressão, alcoolismo, entre outros, também podem vir a contribuir com a prática de violência intrafamiliar. Contudo, a sociedade não pode se conformar com tamanha violência, vez que as consequências não se limitam ao âmbito familiar e alcança também toda sociedade (CARDIN, MOCHI, 2018, p.67-74).

Como consequências, podem surgir graves dificuldades de vinculação, além de sequelas, sejam elas imediatas ou tardias, físicas ou emocionais, em ambientes familiares, escolares, relacionamentos, podendo resultar em distúrbios psicossomáticos, invalidez, homicídio ou suicídio. (FERRARI, VECINA, 2002, p.73-74). Ou seja, interferindo na formação do ser humano, em seus direitos fundamentais e da personalidade.

Além de tratar de violência e interferir na formação do ser humano, no entendimento de Tais Burin Cesca (2004), as famílias que maltratam seus filhos são consideradas doentes e possuem como características básicas o sofrimento psíquico e transtornos mentais. Dessa forma, não bastará uma decisão judicial para solucionar o conflito ali existente, motivo pelo qual defende a prestação de auxilio à família como método mais adequado, antes de qualquer decisão que venha a afastar a criança de seu lar.

Posto isso, ao levar em consideração que a solução adequada não é alcançada pelo procedimento considerado comum do judiciário e que a resolução do conflito intrafamiliar precisa ir além da solução do conflito em si, é necessário que haja reestruturação, não apenas do lar, mas dos seres humanos inseridos naquele ambiente familiar.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MAIS UMA VIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO INTRAFAMILIAR

Diante um conflito intrafamiliar, em especial, os parentais, temos não só o conflito em si, mas também o conflito subjetivo, pertencente a cada membro daquela família. Assim, importante buscar por uma solução que vá além da solução do conflito em si, mas também que possa resguardar os direitos fundamentais e da personalidade.

Temos que a denúncia tem ganhado destaque para que maus-tratos intrafamiliares sejam relatados à órgão especializado, vez que o pacto do silêncio para com a situação é permitir que a violência continue (FERRARI, VECINA, 2002, p. 79). Então, apesar de ser dever também da sociedade e do Estado, de proteger os membros da família, somente a denúncia não resolverá o conflito.

A razão de não bastar a denúncia decorre do fato do Judiciário não alcançar o tratamento de questões ligadas às emoções nos conflitos familiares, onde são inevitáveis que tais emoções se exteriorizem e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes. Contudo, "a sentença nunca alcança essas emoções" (THOMÉ, 2018, p. 114).

A superação da violência e suas sequelas não desaparecem somente por uma denúncia e cumprimento da lei. Depende da população, da capacitação de profissionais de diversas áreas como a área jurídica, área da psicologia, ciências sociais, dentre outras, para que a prevenção e solução venham a surgir (FERRARI, VECINA, 2002, p.80).

Antes de qualquer solução é necessário considerar que as famílias devem ser vistas como entidades capazes de enfrentar desafios, reparações, a fim de se restabelecerem e voltarem a evoluírem como família, mesmo que tenham passado por traumas (SEIXAS, DIAS, 2013, p. 49), motivo pelo qual não deve bastar uma decisão judicial, se é capaz de se reestruturar.

.Assim, a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe, de forma concreta, a estimulação de soluções extrajudiciais para conflitos. Já a Resolução nº 225, editada em 2016, implementou o modelo da justiça restaurativa, a fim de visar a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que motivam conflitos e violências, e geram dano.

Esta última Resolução (CNJ, 2010), traz os princípios que orientam a Justiça Restaurativa, sendo a voluntariedade, a corresponsabilidade, a reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade.

Ainda, a Resolução 2002, de 2012 do Conselho Social e Econômico da ONU, também se refere a justiça restaurativa e define princípios como base. Alguns princípios se destacam, como o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor de participarem do processo, podendo vir a ser revogado a qualquer momento; a concordância entre as partes sobre os fatos essenciais do caso; disparidades, diferenças culturais devem ser consideradas para que não haja desequilíbrios; preservação da segurança dos envolvidos; segurança dos envolvidos deve ser preservada; o estímulo à responsabilização e apoio à reintegração.

Renato Sócrates Gomes Pinto (2006, p. 20) descreve que a justiça restaurativa é procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator participam ativamente da construção da solução para solucionar o conflito e reparar traumas, perdas e feridas, e ensina:

> Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Gimenez e Spengler (2018, p. 243-259) afirmam que a justiça restaurativa tem como objetivo uma iniciativa de solidariedade, diálogo e programas de reconciliação entre os protagonistas do conflito, na busca de soluções por meio de reparação, reconciliação e reforços do sentimento de segurança.

O fato de a justiça restaurativa visar a resolução do conflito acaba por buscar também o que ocasionou o conflito. Assim, é possível verificar que muitos dos conflitos surgem em razão de acontecimentos vivenciados pelo ofensor, durante seu processo de desenvolvimento humano. Dessa forma, além de suprir a necessidade da vítima, torna-se necessário suprir as necessidades do ofensor, através da restauração, responsabilização e reparação dos danos, seja ele o dano em si do conflito discutido, ou o dano sofrido, no passado, pelo ofensor. Ainda, suprir necessidades da comunidade que vem a ser afetada e servir de apoio aos envolvidos para que sejam reintegrados na sociedade (SECCO, DE LIMA, 2018).

A materialização da prática da justiça restaurativa se dá por meio da adoção de metodologias pautadas em valores e princípios já mencionados, tais como a Mediação Vítima – Ofensor, Conferência restaurativas e Círculos Restaurativos (SECCO, DE LIMA, 2018), com o fim de contribuírem para promover a real pacificação por meio da escuta individual e diálogo entre as partes, e com o objetivo de acordarem uma resolução de diversas dimensões do problema e ressignificar o ambiente familiar.

Assim, apesar de os conflitos familiares fazerem parte do dia-a-dia dos seres humanos e serem inerentes a existência humana em razão dos relacionamentos e diferenças existentes entre eles, é possível tornar o conflito construtivo para os envolvidos, "levando-se para uma situação mais ou menos desejável em termos relacionais, é a forma de lidar com ele" (MOSCHETTA, 2018, p. 120-121)

Diante a necessidade de mudanças nos mecanismos para resolução de litígios e da necessidade de ouvir os envolvidos, diversas alterações legislativas surgiram "a fim de conduzir ao caminho diverso da lógica binária entre ganhar e perder – observando a singularidade de cada participante nos conflitos, considerando as opções de ganhar conjuntamente" (RODRIGUES, GONÇALVES, LAHOZ, 2018)

Assim, justiça restaurativa, por estar fundamentada na cultura de paz e na comunicação não violenta, esta interligada a proteção integral e torna-se instrumento ao Estado, Sociedade e Família para garantir o desenvolvimento das crianças e adolescentes. (GIMENEZ, SPENGLER, 2018).

Por fim, entende-se que a cultura da paz está focada em não julgar as pessoas, e sim a entender as dores e necessidades, a valorizar atos e acontecimentos no contexto vivenciado pelas partes. Por meio de diálogos, se faz solidária, vez que cada um tem seu papel para trabalhar em conjunto e alcançar a justiça (SEIXAS, DIAS, 2013, p. 10), com o fim de obter um novo ambiente com liberdade, respeito aos direitos da personalidade e direitos fundamentais. Portanto, é possível acreditar que a Justiça Restaurativa no Brasil é uma oportunidade de uma justiça participativa, que visa à transformação do ser humano e da paz social.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar os conflitos e a violência intrafamiliar, em particular, os maus-tratos de pais para com os filhos. Por essa razão os direitos da personalidade do infante resultaram afetados, motivo pelo qual a busca da solução deve ir além do conflito, alcançando também o ser humano que está inserido neste ambiente familiar.

No primeiro tópico, pôde-se constatar que a família brasileira começou a evoluir, passou de família patriarcal e tradicional para autoridade parental. Também começou a ser reconhecida como família qualquer entidade familiar que estivesse ligação por algum vínculo, seja consanguíneo ou afetivo.

Independente de sua formação, a família restou protegida de forma ampla pelo Estado. Assim, a Constituição Federal, trouxe os direitos da personalidade como base do planejamento familiar e não bastou a entidade familiar ser protegida pelo Estado, protegeu-se também seus membros de forma individual e, determinou a eles a liberdade, a igualdade, a dignidade humana, dentre outros. Ressaltou também que, esta proteção alcançou as crianças e adolescentes.

Dessa forma, no segundo tópico, apreciou-se os direitos das crianças e dos adolescentes, a fim de demonstrar que apesar de seus direitos e deveres estarem garantidos, trata-se de grupo é vulnerável em relação aos adultos e são dependentes de outro ser humano para crescer, além de demonstrar que tudo que o ser humano vivencia pode vir a interferir na sua personalidade. Assim, as crianças e adolescentes demandam uma atenção maior quando tem atingindo qualquer direito seu por estar em desenvolvimento, principalmente quando é atingindo em contexto familiar, espaço onde deveria prevalecer a paz, o afeto, a segurança e proteção.

No tópico três, analisou-se os conflitos intrafamiliares decorrentes de maus tratos dos pais para com os filhos. Ressaltou-se que esses conflitos afrontam direitos como todo, em especial o direito da personalidade, vez que a criança e adolescentes encontram-se em desenvolvimento. Tais conflitos podem decorrer de divergências de opiniões, de necessidades, prioridades, podem ser reflexo do passado do agressor, do poder socioeconômico da família, ou até mesmo resultado de um estresse, depressão, alcoolismo, entre outro. Porém, as possibilidades não justificam uma violência, seja física, sexual ou psicológica/emocional.

Dito isto, é certo que vai além de buscar solucionar um conflito, vez que envolve uma cura interna de cada membro, e mesmo assim, muitos desses conflitos são, ainda,

encaminhados ao poder judiciário, solucionados por um juiz de direito, sem que haja exteriorização de emoções e solução concreta.

Com isso, no capítulo quatro, apresentou que o Conselho Nacional de Justiça, ao se deparar com a proporção do tema, trouxe as Resoluções 125/2010 e 2002/2012 a fim de estimular soluções extrajudiciais, em especial por meio da Justiça Restaurativa, para que as partes, vítima e agressor, se conscientizassem sobre fatores relacionais, respeito, afeto, dignidade humana, liberdade, igualdade e personalidade, e construíssem uma resposta em consenso, reparando traumas e feridas existentes em cada membro.

Como meio mais adequado para a solução do conflito estudado, a Justiça Restaurativa, busca alcançar uma solidariedade, escuta individual dos indivíduos, um diálogo, reconciliação entre as partes. Busca também suprir a necessidade tanto da vítima quanto do autor, bem como da sociedade, vez que esta também é atingida.

Conclui-se, então, que o judiciário comum, em suas decisões, não alcança o êxito em cuidar de questões ligadas a emoções decorrentes de conflitos familiares, nem mesmo soluciona fatores vivenciados pelo agressor, fatores estes que podem interferir nas atitudes do agressor resultante em maus-tratos de pais para com seus filhos. Assim, para que se alcance uma solução concreta, para que prevaleça o melhor interesse do menor, para que haja a proteção integral, além do desenvolvimento da criança e adolescente, é imprescindível buscar-se uma cultura de paz.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco**. Direito Civil Introdução**. 10. São Paulo. Saraiva, 2018. ISBN 9788553602100. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022357&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 27 mar. 2022

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069,

de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

CESCA, Taís **Burin. O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamilar: possíveis articulações.** Psicologia & Sociedade. v. 16, n. 3, p. 41–46, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/MZKbkNhpDwzgVjwQ8PYkhDy/?lang=pt. Acesso em: 7 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 05 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Resolução Nº 225 de 31/05/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 05 abr. 2022

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. **Resolução 2002/12** – Dispõe sobre Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal. Disponivel em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. FERNANDES, Ana Elisa Silva. **A Resolução N.º 125/2010 Do CNJ Como Política Pública De Tratamento Adequado Aos Conflitos Nas Relações Familiares: Em Direção À Proteção Da Dignidade Da Pessoa Humana e a Efetivação Dos Direitos Da Personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE); v. 8, n. 2 (2020): MAI. / AGO. / 2020; 53 - 82 . 2020. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.DB6C08A&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 7 abr. 2022.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. VECINA, Tereza Cristina Cruz. **O fim do Silêncio na Violência Familiar.** 3ª ed. Editora Ágora, 2002.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. SPENGLER, Fabiana Marion. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.

8, n. 1, p. 243-259, 2018. Disponível em: https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/5100. Acesso em: 04 abr. 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022296&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 29 mar. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil, v. 3 : Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786553623354. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022549&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 10 abr. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, v. 5: Famílias**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786555596892. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022228&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 27 mar. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. Rio de Janeiro. Forense, 2021. ISBN 9786559642489. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000022357&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 27 mar. 2022

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência Fundadora E Violência Reativa Na Cultura Brasileira**. São Paulo em Perspectiva, 2001. v. 15, n. 2, p. 20–27. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/RfWFXX3NCKwSRNqFj9KK5PK/?lang=pt. Acesso em: 7 abr. 2022.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini. CARDIN, Váleria Silva Galdino. **Crianças e Adolescentes – Vítimas de Violência Familiar.** Brasília. Zakarewicz, 2018.

MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. **Teoria pós-moderna do direito de família: a mediação como prática interventivo-participativa na dimensão do pluralismo jurídico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **INSPIRE Sete Estratégias para Acabar com a Violência Contra Crianças**. Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/33852. Acesso em: 5 abr. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil?** – In SLAKMON, C; DE VITTO, R; PINTO, R. Gomes (org.) Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos, Brasília, 2005. Disponível em: < http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-LivroJusti%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. GONÇALVES, Jéssica. LAHOZ, Maria Alice Trentini. **Mediação Na Resolução Cnj N.º 125/2010 E Na Lei N.º 13.105/2015 (Ncpc): Uma Análise Crítica. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE); v. 6, n. 1 (2018); 88 - 114 .** 2018. Disponível em: https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/329. Acesso em: 08 abr. 2022.

SCHEIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: Revista e Atualizada.** 3ª ed. Grupo GEN, 2014. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522493449. Acesso em: 06 abr. 2022.

SECCO, Marcio. DE LIMA, Elivânia Patricia. **Justiça restaurativa - problemas e perspectivas. (Portuguese).** Direito e Práxis, *[s. l.]*, v. 9, n. 1, p. 443–460, 2018. Disponível em: https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=128944029&lang=pt-br&site=eds-live. Acesso em: 9 abr. 2022.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. DIAS, Maria Luiz Dias. **A Violência Doméstica e a Cultura Da Paz.** São Paulo. Grupo GEN, 2013

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e Sua Tutela**. São Paulo. RT, 1993.

VERONESE, Josiane Rose Petry. DA COSTA, Marli Marlene Moraes. **Violência Doméstica: Quando a Vítima é Criança ou Adolescente – uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis. OAB/SC Editora. 2006.